



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 154/2021

Dispõe sobre a afixação de cartazes de incentivo à adoção de animais em pet shops, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e estabelecimentos similares.

Autora: Vereadora Protetora Carol Dedonatti

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Os pet shops, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e estabelecimentos similares devem destinar um espaço em forma de mural para a afixação de cartazes que incentivem a adoção de animais.

§ 1º Os cartazes previstos no *caput* deste artigo devem conter informações sobre a conscientização e importância da adoção responsável e serão confeccionados de acordo com o critério de cada estabelecimento.

§ 2º O espaço destinado à afixação dos cartazes poderá ser utilizado pela comunidade, por órgãos públicos ou por entidades de proteção animal, desde de que voltados à divulgação de animais desaparecidos, campanhas educativas e adoção de animais domésticos.

§ 3º Os cartazes que promovam adoções devem conter foto e informações do animal e contato do responsável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.


Protetora Carol Dedonatti
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a afixação de cartazes de incentivo à adoção de animais em pet shops, clínicas veterinárias, lojas agropecuárias e estabelecimentos similares, com finalidade de chamar a atenção das pessoas sobre grande número de animais abandonados que necessitam de cuidados, evitando que os mesmos sofram maus-tratos, bem como uma questão de saúde pública.

É fato que em todo o país existem inúmeros animais domésticos abandonados pelas ruas, número assustador que não para de crescer.

O poder público não consegue atender a esta demanda. Em nosso município não temos abrigo para realizar o acolhimento desses animais abandonados, contando somente com ONG's e protetores independentes. Porém os recursos que estes recebem, através de doações do município e particulares não são suficientes.

Através da adoção estaremos diminuindo o número de cães abandonados e para aumentar o número de adoção precisamos mostrar a população que o abandono de animais é um problema de todos e ao adotar um animal de estimação, ela estará beneficiando pelo menos quatro seres vivos: o protetor – que terá condições de atender com mais dignidade os animais que estejam esperando adoção; o próprio bichinho – que a pessoa estará levando para casa; outro animal abandonado – que provavelmente terá condições de ser resgatado pelo protetor havendo espaço para ele e a própria pessoa que está adotando - pois com certeza quem adota é o maior beneficiado por essa atitude, aumentando sua autoestima.

Cumpramos esclarecer inicialmente, que a livre iniciativa insculpada no artigo 170 da CF/88, em momento algum é objeto do projeto em questão.

Senão vejamos: a livre iniciativa é um princípio que estabelece a possibilidade de um cidadão comum participar do mercado sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado. Se você tem a possibilidade de abrir uma empresa, vender um produto e negociar o preço que lhe for mais justo, deve isto ao princípio da livre iniciativa.

O presente projeto trata de questão atinente às posturas municipais, consistente na imposição de obrigação positiva a estabelecimento dotados de acesso livre ao público em prol dos consumidores dos serviços de pet shops e clínicas veterinárias privados.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de iniciativa exercida dentro do escopo de aprimorar as condições de prestação de serviços aos munícipes. Esse aprimoramento das condições de atendimento por parte dos pet shops e clínicas veterinárias privadas revela interesse local, que abrange o interesse de todos, pois a questão do abandono de animais e a falta de cuidados se torna problema de saúde pública.

Inúmeros são os precedentes da constitucionalidade de leis municipais que criam obrigação a particular. Basta conferir as seguintes ementas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei do Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas. (ADIN 0276050-06.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgamento em 13-06-2012)

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências – Ausência de vício de iniciativa – Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública – Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inexistência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança – Competência legislativa concomitante do Município – Matéria de interesse local – Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema – Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor – Ação julgada improcedente. (ADIN 0318796-20.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, julgamento em 29-02.2012)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-se: RE 312.050, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.05; RE 208.383, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 07.06.99.

Em suma, o projeto de lei questionado está amparado pela nossa Constituição Federal (artigo 30, inciso I), Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo óbices para sua tramitação.

Diante do exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovação desta propositura.